

PROCESSO - A.I. Nº 232902.0045/01-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRANSPORTADORA MONTEIRO DE BARROS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - IFMT -DAT/METRO
INTERNET - 29.08.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0324-11/02

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.
Representação com base nos arts. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81, 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, e 114, II, §1º, do RPAF-BA, propondo a improcedência da ação fiscal, tendo em vista a regularidade da operação. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de uma Representação da PROFAZ no exercício do controle de legalidade, considerando a falta de comprovação de que as mercadorias constantes do passe fiscal não foram internalizadas no estado da Bahia.

O transporte das mercadorias originou-se em Salvador, onde se localiza a empresa remetente, com emissão de passe fiscal no Posto Benito Gama em 06/07/2001, em 02/08/2001 foi lavrado o Auto de Infração sob o fundamento de o passe fiscal não foi baixado no posto de saída, presumindo-se a venda da mercadoria dentro do Estado.

Após lavratura do termo de revelia o contribuinte apresenta nota fiscal de saída e cópia do Registro de entrada do adquirente localizado no estado de MG, com registro de entrada da referida nota fiscal em 06/07/2001, com o intuito de elidir a acusação.

A PROFAZ, através do Parecer nº 82/2002, da Assessoria Jurídica do Gabinete, sugere ao Procurador Chefe, o qual acata a sugestão, a Representação ao CONSEF, para que este declare a Improcedência do Auto de Infração, com base nos documentos acostados que, aparentemente, comprovam a inexistência de irregularidade por parte do contribuinte.

VOTO

Não acolhida a Representação da PROFAZ.

Os documentos acostados não comprovam a efetiva saída das mercadorias do Estado da Bahia, pois a nota fiscal não possui nenhum carimbo de Posto Fiscal do Estado de Minas Gerais e a cópia do suposto Livro Registro de Entrada de Mercadorias do destinatário também não merece validade pois não foi visado pela Secretaria da Fazenda daquele estado, acrescente-se ainda o fato de que o Passe Fiscal nº 0455148-6 faz referência a 2 notas fiscais e no Auto de Infração somente foi apresentada cópia de uma delas, não havendo registro da segunda nota fiscal no Livro Registro de Entrada.

A própria Representação da PROFAZ é frágil ao afirmar que os documentos acostados apenas “aparentemente” comprovariam a saída das mercadorias.

Pelo exposto, NÃO ACOLHO a presente Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR.DA PROFAZ